DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2970/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8423/2016
PROTOCOLO	: 1671978
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: GERSON CLARO DINO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 91/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 83/2015
CONTRATADA	: FÁBIO RASADO MIRON EIRELI - EPP
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PREPARADA
VALOR	: R$ 117.600,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 6048/2016), oriundo do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 83/2015) e da execução financeira do objeto contratado (2ª e 3ª fases), celebrado entre o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL** e a empresa **FÁBIO RASADO MIRON EIRELI - EPP**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de alimentação preparada.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise ANA – 3ICE – 21481/2018 (Peça n.º 15), opinou pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 6048/2016), caracterizado pela utilização da Ata de Registro de Preço n.º 91/2015 e, pela **regularidade com ressalva** da sua execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, além, da intempestividade quanto à remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR - 2ªPRC - 2475/2020 (Peça n.º 18), opinou pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual e pela **regularidade com ressalva** da sua execução fi-

nanceira em tela, além, da aplicação de multa quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

DECISÃO

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira supramencionados, nos termos do artigo 121, II e III, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018.

O Procedimento Licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços utilizada pelo órgão epigrafado, já foram apreciados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG.ICN - 9075/2015, constante no processo TC/MS n.º 14224/2015 (Protocolo 1619271), cujo resultado foi pela **legalidade e regularidade com ressalva** de ambos os atos administrativos.

O instrumento contratual (Contrato n.º 6048/2016) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da **regularidade** exigida.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Empenho Válido:	R$ 61.602,80
Comprovante Fiscal:	R$ 61.602,80
Pagamento:	R$ 61.602,80

A execução financeira do referido instrumento contratual evidenciou valores empenhados, liquidados e pagos, comprovando a sua **regularidade**.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato n.º 6048/2016) - 2ª fase, com fulcro no art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012.

É como decido.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

D.P.B.J.